

Paulo Mendes de Oliveira

REGIMENTOS INTERNOS COMO FONTE DE NORMAS PROCESSUAIS

Prefácio

Fredie Didier Jr.

2ª edição

Revista e atualizada

2026

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

3. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TORNO DO ASSUNTO

3.1 Introdução – Regimento interno como fonte de norma processual

A possibilidade de os regimentos internos disciplinarem regras processuais já foi objeto de inúmeras decisões do STF, inclinando-se a Corte por uma interpretação ampliativa do poder normativo dos tribunais. Segundo o STF, há um campo de regulamentação em que o regimento interno deve prevalecer até mesmo em relação à lei, já que a Constituição Federal, no art. 96, I, “a”, atribuiu aos tribunais o poder normativo em relação ao seu funcionamento jurisdicional. Nestes casos, havendo colisão entre disposições legais e regimentais, estas deveriam ser observadas.

Importante reiterar que, na disciplina da Constituição Federal de 1967, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 07/77, o art. 119, § 3º, “c”, conferia ao Regimento Interno do STF a função de estabelecer “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou

de recurso”, o que, pela jurisprudência do STF, excluía a possibilidade de a legislação tratar deste tema. Ainda segundo o STF, tais preceitos regimentais teriam sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 com estatura legal:

O STF, sob a égide da Carta Política de 1969 (art. 119, § 3º, c), dispunha de competência normativa primária para, em sede meramente regimental, formular normas de direito processual concernentes ao processo e ao julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal. Com a superveniência da Constituição de 1988, operou-se a recepção de tais preceitos regimentais, que passaram a ostentar força e eficácia de norma legal (*RTJ* 147/1010 – *RTJ* 151/278), revestindo-se, por isso mesmo, de plena legitimidade constitucional a exigência de pertinente confronto analítico entre os acórdãos postos em cotejo (RISTF, art. 331). (AI 727.503 AgR-ED-EDv-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10-11-2011, P, *DJE* de 6-12-2011.)³⁴

3.2 O papel dos regimentos após a Constituição Federal de 1988

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma clara tentativa do Constituinte de limitar tais poderes normativos, conferindo-se primazia à legislação, ou seja, exigindo que os regimentos internos dos tribunais, inclusive o do STF, respeitassem as regras processuais e as garantias processuais das

34. Dignos de nota, no particular, são os votos proferidos no julgamento da Ação Penal 470, em que se discutiu a subsistência dos embargos infringentes previstos no Regimento Interno do STF, frente à Lei 8.038/90, que disciplinou as normas procedimentais para os processos de competência do STJ e do STF. Segundo o Min. Celso de Melo, o artigo 333 do RISTF foi instituído sob a égide da Constituição de 1969, que outorgou à Suprema Corte competência legislativa para sua edição. Tal competência foi abolida pela Constituição Federal CF/1988, passando ao âmbito de atribuições do Congresso Nacional. Contudo, como o RISTF foi recepcionado pela CF/1988 com status legal, somente pode ser alterado por outra lei, sendo vedado ao STF atualmente fazê-lo.

partes.³⁵ É possível encontrar decisões que evidenciam esta modificação constitucional quanto ao papel dos regimentos internos:

Com o advento da CF de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, “dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos” (CF, art. 96, I, a). São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a *causa finalis* da jurisdição. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional. (ADI 2.970, rel. min. Ellen Gracie, j. 20-4-2006, P, DJ de 12-5-2006.)

Tal limitação, segundo o Tribunal, não implicou óbice à possibilidade de os tribunais complementarem a legislação vigente, disciplinando, por exemplo, o processamento das demandas que tramitam perante a corte. Os regimentos internos poderiam assim proceder, respeitadas as normas de processos

35. Sobre o poder normativo do STF, Didier esclarece que “mudanças feitas pelo STF em seu Regimento Interno, posteriores à CF/1988, não têm natureza de lei; somente as normas regimentais produzidas até 1988 têm essa natureza. A observação é importante, pois, após a CF/1988, pode o legislador federal editar leis que *revoguem* as normas processuais criadas pelo STF em seu Regimento Interno, bem como não pode mais o STF *criar* novas normas processuais nem revogar as normas processuais decorrentes do seu RISTF e produzidas ao tempo em que ele, STF, possuía essa competência legislativa excepcional”. (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 21. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 77.)

e as garantias processuais das partes. No caso a seguir exposto, o regimento interno disciplinou todo o procedimento da reclamação, partindo da existência de poderes implícitos do Tribunal de Justiça do Estado conferidos pela Constituição Estadual:

Ação direta de inconstitucionalidade: dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (art. 357), que admite e disciplina o processo e julgamento de reclamação para preservação da sua competência ou da autoridade de seus julgados (...). Questionada a constitucionalidade de norma regimental, é desnecessário indagar se a colocação do instrumento na seara do direito de petição dispensa, ou não, a sua previsão na Constituição estadual, dado que consta do texto da Constituição do Estado da Paraíba a existência de cláusulas de poderes implícitos atribuídos ao Tribunal de Justiça estadual para fazer valer os poderes explicitamente conferidos pela ordem legal – ainda que por instrumento com nomenclatura diversa (...). Inexistente a violação do § 1º do art. 125 da CF: a reclamação paraibana não foi criada com a norma regimental impugnada, a qual – na interpretação conferida pelo Tribunal de Justiça do Estado à extensão dos seus poderes implícitos – possibilita a observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, como exige a primeira parte da alínea *a* do art. 96, I, da CF. (ADI 2.480, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-4-2007, P, *DJ* de 15-6-2007.)

Vale o registro, também, da circunstância de que, diferentemente da Constituição anterior, a Carta de 1988 não mais confere à lei orgânica da magistratura a disciplina das atividades dos tribunais, mas sim atribuiu ao regimento interno tal mister:

Ao contrário do versado no art. 112 do Diploma Maior anterior – EC 1, de 1969 –, o atual não remete mais à Lei Orgânica da Magistratura a regência da direção dos tribunais, ficando a disciplina a cargo do regimento interno. (Rcl 13.115 MC-AgR, rel. p/ o ac. min. Marco Aurélio, j. 12-12-2012, P, *DJE* de 5-6-2013; ADI 4.108 MC-REF, rel. min. Ellen Gracie, j. 2-2-2009, P, *DJE*

de 6-3-2009; ADI 3.566, rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, j. 15-2-2007, P, *DJ* de 15-6-2007; Vide ADI 1.503, rel. min. Maurício Corrêa, j. 29-3-2001, P, *DJ* de 18-5-2001.)

3.3 Espaço normativo privativo do Regimento Interno

Não obstante o comando constitucional (art. 96, I, “a”) tenha limitado o espaço de disciplina dos regimentos internos, o STF seguiu a trilha de continuar valorizando o seu papel normativo como “expressão da garantia constitucional de sua autonomia orgânico-administrativa”:

O objeto da impetração é apreciar os limites dos poderes normativos (ou nomogenéticos, para ser mais preciso) dos tribunais – o que se radica no papel dos regimentos internos –, é interpretar o art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, à luz do Texto Constitucional. O espaço normativo dos regimentos internos dos tribunais é expressão da garantia constitucional de sua autonomia orgânico-administrativa (art. 96, I, *a*, CF/1988), compreensiva da “independência na estruturação e funcionamento de seus órgãos”. (MS 28.447, rel. min. Dias Toffoli, j. 25-8-2011, P, *DJE* de 23-11-2011; ADI 1.152 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 10-11-1994, P, *DJ* de 3-2-1995)

Nesta linha, entendeu que há um campo de normatização exclusivo dos regimentos, o que exclui a possibilidade de o legislador disciplinar tais temas. Vejamos interessante acórdão, no qual o STF suspendeu disposição normativa posteriormente declarada inconstitucional, que versava sobre o momento em que o advogado deveria realizar sua sustentação oral (antes ou depois do voto do relator – art. 7º, IX, da Lei 8.906/94):³⁶

36. Trata-se de decisão que reitera entendimento já exarado pela Corte em 1956, quando declarou a inconstitucionalidade da nova redação do art. 875 do CPC/39, conferida pela Lei n.º 2.970/56. Em 25/04/1959, o Senado Federal

[...] Os antigos regimentos lusitanos se não confundem com os regimentos internos dos tribunais; de comum eles têm apenas o nome. Aqueles eram variantes legislativas da monarquia absoluta, enquanto estes resultam do fato da elevação do Judiciário a Poder do Estado e encontram no Direito Constitucional seu fundamento e previsão expressa. O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes. A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raízes por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia. Necessidade do exame em face do caso concreto. A lei que interferisse na ordem do julgamento violaria a independência do judiciário e sua conseqüente autonomia. Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 34, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito dos sucessivos distúrbios institucionais. **A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera.** Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a. Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal. Razoabilidade da suspensão cautelar de norma que alterou a ordem dos julgamentos, que é deferida até o julgamento da ação direta. (STF - ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROCESSO: 1105/DF; RELATOR(A) MINISTRO PAULO BROSSARD - DJ 27-04-01.)

editou a Resolução n.º 23, que suspendeu a execução da referida lei, diante da decisão definitiva do STF que reconheceu a sua inconstitucionalidade.

Como se percebe, o STF enfatizou que o que distingue o regimento interno da lei, mesmo sob a égide da Constituição Federal de 1988, é a matéria que está sendo disciplinada. Referindo-se ao ato do julgamento, aduziu o Min. Paulo Brossard que o “ato supremo do Poder Judiciário não pode ficar sujeito a interferências estranhas a ele, ainda que venham sob a forma de lei; ele há de ser modelado pelo Poder Judiciário, mediante norma regimental, que é o instrumento que delinea a própria autonomia”. A partir de tais fundamentos, concluiu que o art. 7º, IX, da Lei 8.906/94 é inconstitucional, pois o legislador invadiu competência específica do Poder Judiciário, sobre a qual a lei não poderia tratar, estando expressamente previsto na Constituição que “compete privativamente aos Tribunais...”.

Seguindo a mesma linha, o STF proferiu decisão final na ADI 1105/DF nos seguintes termos:

PRECEDENTE: RELATOR(A) MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – STF – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROCESSO: 1.105/DF – J. 17-08-06. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, IX, DA LEI 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994. ESTATUTO DA ADVOCACIA E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUSTENTAÇÃO ORAL PELO ADVOGADO APÓS O VOTO DO RELATOR. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. I – A sustentação oral pelo advogado, após o voto do Relator, afronta o devido processo legal, além de poder causar tumulto processual, uma vez que o contraditório se estabelece entre as partes. II- Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º, IX, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.

Em outra oportunidade, o STF entendeu possível que o seu regimento interno conferisse competência às suas turmas para processar e julgar pedido de extradição, mesmo que a lei previsse a necessidade de “pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal” (art. 83 da Lei n.º 6.815/80).

Preliminar de incompetência de órgão fracionário da Corte para julgar pedido de extradição, frente ao comando do art. 83 da Lei 6.815/1980. Não ocorrência. Alteração da competência por edição de emenda regimental que atendeu aos ditames do art. 102, I, g, c/c o art. 96, I, a, da CF. (...) A Emenda Regimental 45/2011 não representa ofensa ao art. 83 da Lei 6.815/1980, uma vez que atendeu aos ditames constitucionais do art. 102, I, g – que fixou, sem qualquer distinção dos seus órgãos de julgamento, a competência do STF para a análise de extradição solicitada por Estado estrangeiro – c/c o art. 96, I, a – que atribui competência aos tribunais para elaborar seus regimentos e dispor sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. (Ext n. 1.234, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 30-9-2014, 1ª T, DJE de 17-11-2014.)

Neste julgamento, o STF deixa claro que, em matéria de competência, a última palavra é sempre do Regimento Interno da Corte, não podendo o Legislativo se imiscuir. Retira, assim, diretamente da Constituição (art. 102, I, g, c/c o art. 96, I, a, da CF/88), força normativa suficiente para barrar qualquer investida do Poder Legislativo sobre o tema. Segundo a Corte, “a possibilidade de a extradição ser julgada por órgão fracionário da Corte, decorre, atualmente, de uma norma especial de natureza processual prevista no Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, recebido com força de lei pela CF/88”. E é importante registrar que tal disposição regimental está consignada no art. 207, fruto da emenda regimental n.º 45/2011, publicada em 15 de junho de 2011, ou seja, já sob a vigência da atual Constituição Federal.

Ou seja, para o STF, diante do espaço normativo próprio que é conferido ao regimento interno pela CF/88, é possível que norma regimental revogue disposição legal que verse sobre regras de competência interna da Corte.

Na mesma linha, entendeu que as regras anteriores à Constituição de 1988, que versavam sobre a competência

dos órgãos dos tribunais, não foram por esta recepcionadas, cabendo aos regimentos dos tribunais disciplinar este tema:

O art. 101, § 3º, c, da LC 35/1979, que atribui às seções especializadas e não aos grupos de câmaras criminais dos tribunais a competência para processar e julgar as revisões criminais dos julgamentos de primeiro grau, da própria seção ou das respectivas turmas, não foi recebido pela atual Constituição, que, no art. 96, I, a, preceitua que compete privativamente aos tribunais elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Portanto, em face da atual Carta Magna, os tribunais têm amplo poder de dispor, em seus regimentos internos, sobre a competência de seus órgãos jurisdicionais, desde que respeitadas as regras de processo e os direitos processuais das partes. (HC 74.190, rel. min. Moreira Alves, j. 15-10-1996, 1ª T, DJ de 7-3-1997.)

No julgamento da ADI n.º 6188, a Corte desenvolve exatamente o argumento da separação de poderes, da autonomia dos tribunais e da função atípica legislativa do Poder Judiciário para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da CLT (art. 702, I, “f”, e §§ 3º e 4º) que estabeleceram parâmetros para a edição, revisão e cancelamento de súmulas dos TRTs e do TST. Vejamos a ementa do julgado, que é bastante elucidativa:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. REDAÇÃO DO ART. 702, I, F e §§ 3º e 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (DECRETO-LEI 5.452/1943), CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS PARA EDIÇÃO, REVISÃO OU CANCELAMENTO DE SÚMULAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. FUNÇÃO ATÍPICA LEGISLATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANÁLISE DA LIMINAR PREJUDICADA. I - A cada Poder é

conferida, nos limites definidos pela Constituição, parcela de competência de outro Poder, naquilo que se denomina exercício atípico de atribuições. **II – Os arts. 96 e 99 da Carta Política conferem ao Judiciário dois espaços privativos de atuação legislativa: a elaboração de seus regimentos internos (reserva constitucional do regimento)** e a iniciativa de leis que disponham sobre sua autonomia orgânico-político-administrativa (reserva constitucional de lei). **III – É vedada ao Congresso Nacional a edição de normas que disciplinem matérias que integram a competência normativa dos tribunais.** **IV – O modelo brasileiro de observância obrigatória aos precedentes judiciais, ou stare decisis, foi inaugurado pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), segundo o qual os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante, nos termos fixados nos respectivos regimentos internos.** **V – De acordo com jurisprudência pacífica do STF, os regimentos internos dos tribunais são fonte normativa primária, porquanto retiram da Constituição a sua fonte de validade.** **IV – Os tribunais que integram a Justiça do Trabalho são órgãos do Poder Judiciário, assim como todas as demais cortes do País, a teor do art. 92 da Lei Maior.** **V – Os dispositivos legais impugnados impõem condicionamentos ao funcionamento dos Tribunais do Trabalho, conflitando com o princípio da separação dos poderes e a autonomia constitucional de que são dotados,** de maneira a esvaziar o campo de discricionariedade e as prerrogativas que lhes são próprias, em ofensa aos arts. 2º, 96 e 99, da Carta Magna. **VI – “O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes” (ADI 1.105- MC/DF, Rel. Min. Paulo Brossard).** **VII – A concepção contemporânea de jurisdição em nada se compara à atividade de um Judiciário do passado no qual o juiz era um mero bouche de la loi, ou seja, um simples intérprete mecânico das leis, pois hoje sua principal função é a de dar concreção aos direitos fundamentais, compreendidos em suas várias gerações.** **IX – Atentos às novas dinâmicas sociais, os magistrados não podem ser engessados por critérios elencados por um Poder exógeno, isto é, o Legislativo, que se arroga o direito “de fixar um padrão de uniformidade e estabilidade no processo de elaboração e alteração de súmulas, em homenagem ao princípio da segurança jurídica”.**

Em seu voto, o Min. Ricardo Lewandowski defende que “a edição de enunciados de súmulas deve obedecer à forma e aos pressupostos fixados nos regimentos internos dos tribunais, como, aliás, não poderia ser diferente, dada a disciplina constitucional da matéria.” Em seguida, aponta matérias que seriam de disciplina exclusiva do regimento interno: “Observe-se que o NCPC não fixou quórum, número de sessões ou qualquer outro parâmetro para a consecução de tal mister, eis que se trata de questão reservada aos órgãos jurisdicionais colegiados de cada uma das cortes de justiça, segundo balizas definidas estritamente interna corporis.”

Não obstante tal afirmação, incluindo “quórum” entre os temas de competência exclusiva dos regimentos, diversas são as leis que versam sobre o tema, a exemplo da Lei 9.868/99, que estabelece quórum de 2/3 para a modulação de efeitos no controle concentrado de constitucionalidade, que, inclusive, foi reconhecida como constitucional pelo STF (ADI 2154 e ADI 2258).³⁷

Esse julgamento foi finalizado com um placar apertado de 6X5, proferindo o Min. Gilmar Mendes voto contundente pela constitucionalidade dos dispositivos. Expõe, inicialmente, a dificuldade em definir o “*locus* da autonomia dos tribunais no ordenamento jurídico brasileiro”, pois o constituinte não detalhou o seu âmbito de atuação, ou seja, onde se inicia a atividade normativa dos regimentos e onde termina a ativi-

37. Interessante registrar que, nessas ADIs, não foi debatido especificamente o quórum de 2/3, não obstante a Corte ter reconhecido a constitucionalidade do dispositivo. Apesar disso, os Min. Gilmar Mendes e Roberto Barroso manifestaram ressalvas quanto ao quórum, mas não em razão de ter sido disciplinado por lei, mas sim por discordância em relação ao próprio quórum distinto da maioria absoluta.

dade do legislador, prevista no art. 22, I, da CF/88. É de se compreender, assim, que a autonomia orgânico-administrativa dos tribunais deve funcionar como garantia institucional, materializando a independência e harmonia entre os Poderes da República, nos termos do art. 2º e 96 e seguintes da CF/88.

E prossegue o Min. Gilmar, afirmado que há um grande espaço de conformação do legislador infraconstitucional em relação ao processo perante o Tribunal, sobretudo à luz da competência legislativa prevista no art. 22, I, da CF/88. É natural que no exercício dessa atribuição haja impactos na “competência e funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais”, razão pela qual o próprio constituinte estabeleceu que o regimento deve respeitar as normas de processo. “Ou seja, o próprio dispositivo que estrutura a autonomia dos Tribunais preconizou que as leis processuais prevalecem sobre as regras de organização interna.” E cita vários precedentes do STF em que houve controle de constitucionalidade de regras de regimentos internos de tribunais.

Adentrando ao caso em discussão, o Min. Gilmar afirma que temas relacionados às súmulas dos tribunais são claramente regras de processo, atualmente muito valorizadas em razão do desenvolvimento do sistema de precedentes no país. Questões atinentes ao quórum e demais requisitos para a sua edição, publicidade da sessão e possibilidade de sustentação oral não constituem “movimento abusivo do Poder Legislativo ou o estabelecimento de procedimento irrazoável”, que poderia ser visto como uma violação à autonomia orgânico-administrativa dos tribunais ou à independência e harmonia entre os Poderes, apto a inviabilizar a atividade judicante.

Conclui afirmando que é plenamente possível que o legislador edite normas processuais para regulamentar o

procedimento de edição, cancelamento e revisão de súmulas. Afinal, é precisamente o que o legislador já fez em relação às súmulas vinculantes, regulamentada pela Lei. n.º 11.417/06 e não pelo RISTF. Sobre o quórum, lembra que o art. 27 da Lei n.º 9.868/99 estabelece a exigência de 2/3 para a modulação de efeitos das decisões do STF, sem qualquer mácula de inconstitucionalidade. Mesmo tendo o art. 926, §1º, do CPC delegado a forma e os pressupostos para edição de súmulas aos regimentos internos dos tribunais, isso não retira a prerrogativa do Congresso Nacional de legislar sobre o tema.

Não obstante a corrente inaugurada pelo Min. Gilmar Mendes ter sido formada por cinco votos, restou vencida pela maioria do Tribunal, que aderiu ao voto do Min. Ricardo Lewandowski, anteriormente detalhada. Apesar de vencido, o voto do Min. Gilmar é um excelente guia para se interpretar os limites do poder normativo dos tribunais por meio dos seus regimentos internos.

Percebe-se, portanto, que, não obstante a alteração constitucional, o STF continua com a tendência de, no que concerne ao funcionamento jurisdicional da Corte, conferir primazia ao regimento interno, considerando inconstitucional a atividade legislativa que discipline tais temas.³⁸ Segue a linha de ampliar o papel normativo dos regimentos internos. Cumpre-nos investigar se, de fato, tal postura coaduna-se com as disposições constitucionais que regem o tema.

38. Em sentido semelhante: “Tirando da própria Constituição a sua capacidade e força de vinculação normativa, o regimento não contém apenas preceitos acessórios de regulamentação da lei, para melhor ser esta aplicada e executada. Há mandamentos regimentais *ratione materiae* que não são atingidos por mandamentos processuais contidos em lei formal”. (MARQUES, José Frederico. *A reforma do poder judiciário*. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 252.)

3.4 Regras do RISTF pré/88 como lei especial que prevalece frente à lei geral

Outra discussão que vem gerando muita polêmica diz respeito às inovações trazidas pelo Estatuto da OAB, em especial a possibilidade de sustentação oral em agravos internos. Consoante o art. 7º, §2º-B, da Lei 8.906/94, poderá o advogado realizar sustentação oral em agravos internos interpostos contra decisões monocráticas que julgarem o mérito ou não conhecerem, dentre outros recursos, de recurso ordinário, recurso extraordinário, embargos de divergência, ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária. Ou seja, trata-se de lei que foi elaborada para aplicação clara também ao STF, pois trata de recurso extraordinário, espécie recursal que só pode ser direcionado ao Supremo.

Contudo, o STF vem reiteradamente decidindo que, pela circunstância de o RISTF definir que não cabe sustentação oral em agravos (art. 131, §2º) e por ter “força de lei”, tal disciplina seria norma especial, que impediria a aplicação da lei geral.³⁹ Tal argumento, porém, claramente não se sustenta, pois, como afirmado, a lei trata especificamente de um recurso que é exclusivo do STF. Não é possível afirmar, portanto, que o RISTF seria, no particular, lei especial frente à lei geral.

Interessante perceber, no entanto, que o STF não se utilizou do argumento de que haveria um espaço normativo privativo dos regimentos internos, na linha de algumas das decisões antes analisadas. Ainda que assim fosse, ainda paira a dúvida sobre qual seria efetivamente esse espaço. Vimos, por

39. Vide, por exemplo, AgRg na AO n.º 2.666 (13.06.23) e AgRg na Rcl n.º 61.944 (02.04.24).

exemplo, que em relação ao momento da sustentação oral o STF entendeu que o legislador não poderia dispor, declarando inconstitucional do EOAB. Seria o mesmo para o cabimento da sustentação, que, há muitos anos, vem sendo disciplinado pelo CPC (atualmente no art. 937)?

3.5 Impossibilidade de o regimento interno desrespeitar regras de processo e garantia processual das partes

Na ADI 2932, o STF teve a oportunidade de enfrentar uma situação em que uma resolução de um tribunal disciplinou tema que já tinha sido regulamentado pelo legislador. O Tribunal de Justiça do Espírito Santo normatizou temas relacionados a quem poderia ser parte ou participar do processo e o momento em que poderia integrar a relação processual. Tratou da vedação do litisconsórcio ativo ulterior (após a distribuição), ou intervenção de terceiros que lhe faça as vezes, tanto em segundo como em primeiro grau. Apesar de as regras terem sido veiculadas por resolução, foi tratado também do tema do poder normativo dos tribunais.

Nesse caso, o STF entendeu que tais assuntos já estavam amplamente regulamentados pela legislação federal, não podendo tais regras ser contrariadas pelos regimentos dos tribunais. Devem os regimentos observância às regras de processo e garantias processuais das partes previstas na lei. Vejamos a ementa do julgado:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 001/1999 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO. VEDAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO E INTERVENÇÃO DE TERCEIROS APÓS A DISTRIBUIÇÃO, NAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL E EM PRIMEIRO GRAU. ARGUIÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL (ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. A Resolução nº 001/1999 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em seus arts. 1º e 5º, estabelece vedação de admissão de litisconsórcio ativo, ou intervenção de terceiros que lhe faça as vezes, após a distribuição, tanto em ações de competência originária do tribunal como em processos de competência dos juízos de primeiro grau. 2. A resolução impugnada reveste-se de coeficiente de normatividade suficientemente apto a qualificá-la como ato normativo de caráter primário ou autônomo, a autorizar o controle abstrato de constitucionalidade, nos termos da linha decisória adotada por esta Suprema Corte. Precedentes: ADI 4874/DF, j. 01/02/2018, DJe 01/02/2019, sob a minha relatoria; ADI 5543/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 11/05/2020, DJe 21/05/2020; ADI 3731-MC/PI, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 29/08/2007, DJe 29/08/2007; ADI 2.439/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 13/11/2002, DJ 21/02/2003; ADI 6766/RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 23/08/2021, DJe 30/08/2021; ADI 758/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27/09/2019, DJe 18/11/2019. 3. **Matéria afeta a quem pode ser parte ou, mais amplamente, quem pode participar do processo, ou quando e de que modo alguém pode fazê-lo, diz respeito a aspectos essenciais do “direito de ação”, ou direito à tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), além do direito de defesa e do devido processo (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), a se qualificar, dessa forma, como matéria de direito processual (art. 22, I, da Constituição Federal).** 4. No caso, a regulação operada foge, ainda, do espaço normativo conferido aos tribunais para **normalizar sobre a competência e o funcionamento de seus órgãos (art. 96, I, a, da Constituição Federal).** 5. Ocorrência de violação do art. 22, I, da Constituição Federal. 6. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do inteiro teor da resolução impugnada. 7. Declaração de inconstitucionalidade formal dos art. 1º, caput e parágrafo único, e art. 5º, caput, primeira parte, até a expressão “para julgá-lo”, da Resolução nº 001/1999 do Tribunal de Justiça do Espírito. Demais dispositivos declarados inconstitucionais por arrastamento. (ADI 2932, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-11-2021 PUBLIC 17-11-2021)